

PROJETO DE LEI Nº 142 /2017

Dispõe sobre a criação do Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração animal e Humana no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no Município de Belo Horizonte, o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e tração Humana.

Art. 2º O Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana estabelecerá:

I – o prazo para a realização, pelo Executivo Municipal, do cadastramento social dos condutores de Veículos de Tração Animal (VTAs) e dos condutores de Veículos de Tração Humana (VTHs); e

II – as ações que viabilizarão a transposição dos condutores de VTAs e dos condutores de VTHs para outros mercados de trabalhos, por meio de políticas públicas de transposição anual que contemplem todos os condutores de VTAs e todos os condutores de VTHs identificados e cadastrados pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único. Dentre as ações de que trata o inc. II do art. 2º desta Lei, estarão aquelas que qualifiquem profissionalmente os condutores de VTAs e de VTHs identificados e cadastrados pelo Executivo Municipal para o recolhimento, a separação, o armazenamento e a reciclagem do lixo, observando-se as políticas públicas de educação ambiental.

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes prazos para a proibição, em definitivo, da circulação do trânsito do Município de Belo Horizonte:

I - Prazo de 4 (Quatro) anos, para que seja proibida, em definitivo, a circulação de VTAs; e

II – Prazo de 5 (Cinco) anos, para que seja proibida, em definitivo, a circulação de VTHs.

§ 1º Fica permitida a utilização de VTAs e de VTHs somente em:

I – em locais privados;


II – na área rural;

III – em rotas e baias que sejam autorizadas pelo Executivo Municipal.

Art. 4º O Poder Público poderá firmar convênio com instituições públicas e privadas, visando à implementação dos preceitos desta Lei.

Art. 5º Conforme o § 1º do art. 25, o art. 32 e o § 3º do art. 70 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais–, e alterações posteriores, as autoridades competentes municipais responderão solidariamente, se não tomarem as medidas legais e administrativas cabíveis ao tomarem conhecimento do descumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Osvaldo Lopes
Vereador

PL 142/17

DIRLEG	FL.
	2

Justificativa

É responsabilidade do Poder Público o cuidado com sua população. Metrópoles do porte de Belo Horizonte não podem permitir condições sub-humanas de trabalho.

As políticas sociais inclusivas no país são suficientes para apresentar alternativas para que os envolvidos tenham uma vida profissional digna. Inúmeros programas de geração de renda serão utilizados para substituir esta fonte de renda das famílias.

O convívio do Homem com o animal deve ser apenas para atividades lúdicas, sem o devido carácter de exploração. Com a devida lei evitaremos maus tratos aos animais e nos tornaremos referência como uma capital bio sustentável.

Este será o passo definitivo para erigirmos uma sociedade evoluída.

Assim sendo, peço apoio aos meus pares para que esta lei seja aprovada.

